



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0005135-64.2010.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa

PROCURADOR: José Vandalberto de Carvalho

APELADA: Ana Beatriz Santos do Ó, representada por sua genitora, Leonora Guerra Santos do Ó

DEFENSORA: Rizalva A. de Oliveira Sousa

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MENOR COM INTOLERÂNCIA ALIMENTAR, DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO E DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA EMERGENCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSISTIR AOS NECESSITADOS. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra sentença (f. 152/156) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANA BEATRIZ SANTOS DO Ó (representada por sua genitora, Leonora Guerra Santos do Ó), intolerante à proteína do leite de vaca e da soja, julgou procedente o pedido exordial, determinando ao apelante que proceda ao fornecimento contínuo e gratuito do suplemento alimentar prescrito para a apelada, de acordo com o documento de f. 11/12.

Nas razões recursais de f. 158/165, o apelante alegou a perda do objeto da ação, tendo em vista que o suplemento foi fornecido, e a necessária submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade.

Embora intimada, a apelada deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso (certidão de f. 169).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 174/181), para manter-se incólume a sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, uma vez que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Assim, **de ofício, recebo o feito também como reexame necessário** e passo à análise de ambos os recursos.

DA PERDA DO OBJETO:

Não prospera a afirmação da perda superveniente de objeto devido ao atendimento do pleito da inicial, porque ele decorreu do deferimento da antecipação de tutela, solução provisória sempre dependente de confirmação final.

A antecipação de tutela nada mais é do que a antecipação precária e provisória da sentença que até poderá deixar de confirmá-la, se concluir pelo seu descabimento.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais desta Corte de Justiça sobre o tema:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. ADUZIDA PERDA DO OBJETO DA ACTIO. DESACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM DECISÃO FINAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUADOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.“(...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).“O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença” (TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Relª Desª Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012). -Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em harmonia com o

parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos oficial e apelatório.¹

Destaque-se, ainda, que é perfeito o entendimento esboçado na sentença, reconhecendo que o fornecimento de suplemento às pessoas destituídas de recursos financeiros é dever constitucional do Poder Público; o direito à saúde constitui consequência indissociável do direito à vida, sendo ambos garantidos pela Constituição (arts. 6º e 196).

Eis jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

4. Agravo regimental não-provido.²

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.

¹ RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n. 200.2011.051.638-8/001. RELATOR: Juiz convocado MARCOS COELHO DE SALLES, Primeira Câmara Cível; TJPB 10/07/2013.

² AgRg no Ag 858.899/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 219.

1. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007).

2 Agravo Regimental não provido.³

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. MENOR PORTADOR DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. COMPROVADA A NECESSIDADE DO ALIMENTO ESPECIAL - NEOCATE ADVANCE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DIREITO DO INFANTE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NAS AÇÕES E POLÍTICAS DE SAÚDE. O DIREITO À SAÚDE É DEVER DO ESTADO, LATO SENSU CONSIDERADO, A SER GARANTIDO MODO INDISTINTO POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - FORTE NOS ARTIGOS 23, II E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO FADEP. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O entendimento é pacífico, tanto no STJ, como nesta Corte, de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional.

2. Cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul quando sucumbente o Município, uma vez ausente confusão entre credor e devedor, matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Reduzidos na hipótese. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70062062138/RS, Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara Cível, DJ 29.10.2014).⁴

Frise-se, por oportuno, que o Estado a que se refere o art. 196 é gênero, de que são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, daí decorre a responsabilidade constitucional

³ AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 240.

⁴ ReEx na Ap 70062062138/RS, Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara Cível, julgado em 27.10.2014, DJ 29.10.2014.

solidária e de cada um deles pela saúde da população. Com isso, o Município de João Pessoa, ora apelante, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Isso posto, sem maiores delongas, porquanto já pacificada a matéria nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, escudada no artigo 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Determino que se **corrija a autuação**, pois recebi o feito também como **reexame necessário**.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator